

ABANDONO PARENTAL AFETIVO: FORMAS DE REPARAÇÃO E MITIGAÇÃO DE DANOS | EMOTIONAL ABANDONMENT: FORMS OF REPARATION AND DAMAGE MITIGATION

LAURA LOPES CAMPOS

RESUMO | A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito ao convívio familiar, sendo que quando há violação do dever legal em garantir o direito à convivência familiar por parte dos genitores resta caracterizado o abandono parental afetivo - ocasionando graves transtornos e traumas aos menores que crescem sem o vínculo afetivo com a família e, igualmente, à sociedade na qual essas crianças estão inseridas. Porém, seria o abandono afetivo, decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole, elemento suficiente para condenar pais a indenizarem filhos? Objetivando investigar a tese do abandono afetivo na jurisprudência do STJ e o entendimento doutrinário sobre o assunto, o presente artigo discute a questão levantada, bem como, outras formas viáveis de mitigação e reparação de danos, pautando-se na

metodologia jurisprudencial e bibliográfica, com análise de documentos, teses, dissertações, artigos científicos, jurisprudências e julgados.

ABSTRACT | *The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil states that it is the family's duty to ensure the child, the adolescent and the youngster the right to family coexistence, and when there is a violation of the legal duty to ensure the right to family coexistence by the parents, it is characterized as affective parental abandonment - causing serious disorders and trauma to minors who grow up without the affective bond with the family and, equally, to the society in which these children are inserted. However, is emotional abandonment resulting from a parent's omission in the duty of care sufficient to condemn parents to indemnify their children? In order to investigate the thesis of affective abandonment in the case law of the STJ and the doctrinal*

understanding on the subject, this article discusses the issue raised, as well as other viable forms of mitigation and repair of damage, based on the jurisprudential and bibliographic methodology with analysis of documents, theses,

dissertations, scientific articles, case law and judgments.

PALAVRAS-CHAVE | Constituição. Direito Civil. Direito de Família. Reparação de danos.

KEYWORDS / Constitution. Civil Law. Family Law. Damage reparation.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é precisa ao dispor que é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quando os genitores da criança não cumprem com o seu dever legal de garantir o direito de convivência familiar e fornecer os cuidados necessários, previstos CF e no Estatuto da Criança e do Adolescente, há a caracterização do abandono parental afetivo, o que pode ocasionar graves transtornos e traumas às crianças que crescem sem a presença dos pais e, também, à sociedade na qual estão inseridas.

É nítido o entendimento de que a sociabilidade e personalidade dos futuros adultos depende, majoritariamente, dos cuidados emocionais, materiais e afetivos despendidos pelos pais e familiares durante o seu desenvolvimento. A estabilidade física e afetiva que é assegurada durante a infância e adolescência é essencial para a formação de um adulto responsável, devidamente preparado para exercer todos os seus direitos e obrigações de forma justa e clara.

Entretanto, denota-se que muitas crianças e adolescentes brasileiros não recebem os cuidados e afetos que lhes são adequados, sendo, assim, vítimas do abandono parental e, conseqüentemente, sofrendo diversos danos psicossociais associados à ruptura afetiva com seus genitores. Como comprovação disto, uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no primeiro semestre de 2020, constatou que mais de 80 mil crianças foram registradas sem o nome do pai e, conseqüentemente, vivem sem a presença do mesmo.

O abandono afetivo é caracterizado quando os genitores não cumprem com o dever legal de garantir o direito de convivência familiar e fornecer os cuidados necessários, ocasionando traumas nos menores e, igualmente, gerando graves problemas à sociedade na qual esses estão inseridos.

Deste modo, objetivando-se investigar a tese do abandono afetivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento doutrinário

sobre o assunto, bem como demonstrar os possíveis males causados a crianças e adolescentes que sofrem com a quebra de laços familiares e formas de mitigar o sofrimento causado, destacando a possibilidade de reparação pecuniária, o presente trabalho levanta como problemática as seguintes questões: a abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para condenar pais a indenizarem filhos? Qual a jurisprudência do STJ neste sentido? Há, ainda, outras formas de atenuar os males causados aos menores?

Cabe ressaltar, ainda, que este artigo pretende chamar atenção acerca da problemática do abandono parental afetivo dentro de um espectro multidisciplinar, demonstrando os danos gerados e possíveis maneiras de reparação, dentro das possibilidades do ordenamento jurídico civil do País, para que se possa garantir e promover os direitos da criança e do adolescente.

Por fim, destaca-se que a metodologia da presente pesquisa será jurisprudencial e bibliográfica com análise de documentos, teses, dissertações, artigos científicos, jurisprudências e julgados. O método a ser utilizado é o dedutivo, que consiste na descoberta de uma verdade a partir de outras verdades que já se conhece, partindo do geral para o particular, sendo o procedimento empregado a revisão bibliográfica. Finalmente, tem-se como abordagem a qualitativa e quanto aos objetivos caracteriza-se por pesquisa exploratória.

2. A FAMÍLIA E O DIREITO

Inicialmente, objetiva-se explorar a noção histórica e a evolução do conceito de família, bem como, como se dá a proteção jurídica da família pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, a partir da análise da dignidade humana, da tutela transindividual familiar e do marco normativo representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.1. Noção histórica e evolução do conceito de família

Entendendo que a origem do conceito de família está diretamente ligada à história da civilização humana, é praticamente impossível pontuar em que momento ela surgiu. Diante da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas estáveis ou de perpetuar a própria espécie, a criação de vínculo surgiu de forma natural, havendo indícios de que a “família” existe desde o começo da história da própria humanidade.

Entretanto, é somente após o surgimento do Estado que de fato há o estudo dos sistemas de parentescos e as formas familiares com o intuito de compreender os arranjos familiares atuais. Inicialmente, a família era pautada na consanguinidade, marcada por gerações e, dentro dessa única família eram realizados os matrimônios - ou seja, todos os membros poderiam ser marido e mulher entre si, com exceção das relações entre pais e filhos. Posteriormente, surge a família punalua, na qual manteve-se o casamento dentro do núcleo familiar, porém excluindo as relações conjugais entre irmãos.

Superando essas formas primitivas de família, compreende-se que a maneira como a família brasileira é atualmente sistematizada baseia-se no direito romano e o canônico, conforme proposto pelo autor Arnoldo Wald. Na Roma Antiga, as famílias viviam segregadas e sob as regras e comandos do *pater familias* - “pai de família”, representado pelo ascendente masculino mais velho – que detinha o poder sobre o patrimônio familiar e os cultos religiosos. Insta destacar que, por ser a autoridade máxima do núcleo familiar, o pater era chefe político, chefe religioso, juiz e militar.

Durante esse período foi estruturado os princípios normativos da família, pois até então ela era formada pelos costumes e tradições. Por isso, estabeleceu-se o casamento como base do surgimento da família. Posteriormente, com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica passou a reger o casamento, o qual passa a ser considerado um sacramento e fonte exclusiva do surgimento da família.

No Brasil, devido a colonização portuguesa, durante o período colonial, apenas poderiam se casar pessoas que pertencessem a religião católica. No início, essa condição não era um problema, visto que a população do país era majoritariamente católica, entretanto com o crescimento populacional devido aos

movimentos imigratórios, houve um aumento no número de pessoas que tinham outras convicções religiosas e essas passaram a ser proibidas de contrair matrimônio. Diante disso, o Estado acaba por permitir o casamento entre católicos e não-católicos e entre pessoas de religiões dissidentes.

Apesar da autorização de outras modalidades de casamento, a Igreja mantinha todas as famílias sob fiscalização e vigilância em conformidade com suas normas morais. Por isso, a família brasileira foi desenvolvida através da miscigenação de raças e culturas e sob o rígido controle-repressor da Igreja Católica.

Esse panorama histórico é essencial para compreender a evolução no conceito de família. A princípio, com a forte proximidade do Estado com a Igreja Católica, entendia-se que a família apenas surgia a partir do casamento, sendo que as uniões não católicas sofriam muito preconceito. A partir do afastamento do Estado das interferências da religião, a família começou a ser vista como elemento fundamental da sociedade, havendo mudança do ideal patrimonialístico, ligado ao modelo familiar estatal com caráter produtivo e econômico, para a estrutura familiar pautada na afetividade e solidariedade (NORONHA, PARON, 2012).

Anterior à Constituição de 1988, no Brasil, considerava-se família apenas os grupos gerados através do casamento, sendo que a união sem esse não era conferia status de família, logo, não merecia proteção. Ainda, existia uma forte pressão para manter o matrimônio, pois com o advento da Lei do Divórcio atribuiu-se várias sanções e penalidades à parte “culpada” pela separação.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 diversas inovações jurídicas acerca do Direito de Família surgiram, entre elas:

a igualdade conferida aos homens e mulheres, tornando igualitária a proteção de ambos e se estendendo, também, aos filhos, fossem provenientes, ou não, do casamento ou por adoção; o divórcio, como método de dissolver o casamento civil e, do mesmo modo, a equiparação, no que tange aos direitos garantidos à família formada através do casamento, assim como à constituída pela união estável e às monoparentais, figuras novas do ordenamento jurídico brasileiro (NORONHA, PARON, 2012, p. 6).

Dessa forma, verifica-se que a CRFB/88 estabeleceu um rol variável de entidades familiares e, a partir disso, o ordenamento jurídico brasileiro começou a aceitar e proteger outras formas de família, como por exemplo a família

pluriparental, anaparental e homoafetiva, estabelecendo a afetividade como fundamento basilar das relações familiares (CARVALHO, 2013). Além disso, até mesmo uma única pessoa pode ser considerada família, de acordo com a interpretação da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, pode-se constatar que as modalidades e conceitos de família são inúmeros e acabam por se modificar conforme se desenvolvem as relações humanas, não sendo possível estabelecer um único conceito para representar a família, porém é válido destacar que, independentemente da espécie de família, a afetividade mostra-se um elemento essencial.

2.2. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a proteção da família no ordenamento jurídico brasileiro

Compreendida como a base da sociedade, a Constituição de 1988 assegurou diversos direitos e mecanismos que visam a proteção da família, podendo especialmente destacar o artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante da letra da Carta Magna, denota-se que a proteção da família e de todos os seus membros é um dever constitucional do Estado, não havendo qualquer distinção entre seus integrantes nem quanto a forma familiar. Essas disposições transformaram a família em um sujeito de dever e deveres, estabelecendo-a como um elemento essencial e ideal para o crescimento do ser

humano, sendo um espaço de respeito à dignidade humana (GONÇALVES, 2019). Dessa maneira, é um direito constitucional da entidade familiar ser amparada pelo Poder Público, sendo uma obrigação estatal prestar assistência e proteção, através da administração pública.

Outrossim, diante o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da CRFB/88 tem-se que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, bem como “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Sendo assim, os tratados e convenções são equiparados à Lei Constitucional e alguns dos quais o Brasil é membro-signatário também consolidaram e ampliaram a proteção à família conferida pela própria CF.

Como um exemplo disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu em seu preâmbulo a dignidade inerente a todos os membros da família, sendo que os seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, paz e da justiça no mundo. Ainda, foi proposto pela Declaração no art. XII que “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”¹.

Por seu turno, o Pacto de San José da Costa Rica e o protocolo de San Salvador, ambos ratificados pelo Brasil, estabelecem a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, que devem ser protegidos, tanto pela sociedade tanto pelo Estado, não podendo ser alvo de interferência ou ataques à sua honra e reputação.

Com efeito, evidencia-se que a evolução da Constituição acerca do conceito de família foi marcada pelo próprio desenvolvimento da sociedade, bem

¹ Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Acesso em: 23/03/2023.

como pela influência do entendimento dos órgãos e organismos internacionais à respeito da proteção da família, buscando-se desfazer o ideal de família tradicional, abarcando outros conjuntos familiares - sendo esse o motivo do texto constitucional e do Código Civil de 2002 não trazerem uma definição específica de família, mas sim, apenas explicarem a sua estrutura.

Entretanto, apesar da CF/88 ainda ser desatualizada em seu texto quanto à inclusão, pois faz-se referência apenas a homem e mulher no âmbito familiar, é nítido que há um objetivo maior: proteger a família, respeitando-se o seu contexto e a sua individualidade, priorizando-se o afeto e a solidariedade.

Diante da prioridade em proteger a família, assim, o próprio Poder Judiciário atua com cautela e razoabilidade nas questões familiares, preservando e considerando muito mais as relações socioafetivas do que, necessariamente e tão somente, as relações biológicas, vez que interessa ao Estado a convivência fraternal e pacífica entre as pessoas da família (PICCINI *et al*, 2020). Logo, a CF e o ordenamento jurídico brasileiro se mostram harmônicos para garantir a total proteção da família, objetivando assegurar a paz, a prosperidade, o reconhecimento e a valorização social de todos os entes familiares.

2.3. A dignidade humana e a tutela transindividual familiar

A CRFB/88 está pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, sendo ele aplicado em todos os ramos do Direito brasileiro para tutelar direitos individuais, coletivos e difusos (FLÓRIDO, 2021). Sendo assim, tal princípio tem “eficácia irradiante”, influenciando a forma como o Legislativo elabora as leis do país, a maneira de governar da Administração Pública e o modo de resolver as demandas propostas ao Judiciário (LENZA, 2017)

Nesse sentido, qualquer pessoa deve ser respeitada, mesmo que dentro do âmbito familiar, visto que se encontra sob a proteção do princípio da dignidade humana. Posto isto, ainda que inserido no contexto familiar, os direitos das crianças e dos adolescentes, da mulher, da população LGBTQI+, dos idosos, devem ser amplamente respeitados e garantidos, de forma que a família em si

não pode ser “um escudo que blinde o Estado de verificar as violações de direitos ocorridas, capaz de ocultar o arbítrio, a promiscuidade e abusividade das relações” (FLÓRIDO, 2021, p. 18).

Logo, cabe ao Estado sempre intervir e zelar por seus indivíduos quando estes têm seus direitos violados, inclusive dentro da própria família.

À vista disso, a Constituição garantiu a proteção da pessoa do filho dentro da relação de genitor-prole, consagrando no artigo 226, § 7º, o princípio da paternidade responsável, o qual acaba por limitar a liberdade dos pais ou dos responsáveis pela criança durante o seu processo de criação e desenvolvimento, e possibilitando a responsabilização de ambos os genitores pela inexecução dos deveres relacionados aos cuidados dos filhos.

Ademais, consagrado na Declaração dos Direitos das Crianças da ONU, de 1959, há também o princípio do melhor interesse da criança, proposto pela doutrina brasileira como um fundamento norteador da parentalidade. Tal princípio consagra que “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais”². Portanto, pais ou responsáveis devem sempre tratar os interesses de seus filhos como prioridade, pois são pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade.

Para se garantir o princípio destacado é preciso o envolvimento parental, composto pelo tempo dedicado, pela atenção prestada, pela disponibilidade e pela responsabilidade pelo bem-estar e cuidados necessários dos pais para com seus filhos, conforme Montagna (2015). Por isso, a convivência familiar, disposta no *caput* do artigo 227 da CRFB/88, é proposta como um direito fundamental a toda criança e adolescente, sendo ela a forma de se garantir o melhor interesse.

Consequentemente, é possível concluir que a relação familiar, principalmente entre pai e filho, é pautada pela afetividade desenvolvida através do convívio. Considerada como um princípio constitucional implícito, propõe o doutrinador Flávio Tartuce o seguinte sobre a afetividade:

deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas.

² ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959.

Disponível em: . Acesso em: 29/03/2023.

O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo (TARTUCE, 2022, p. 24).

Destarte, evidente que a afetividade rege o Direito de Família, sobrepondo-se sobre questões biológicas ou de caráter patrimonial. Por isso, conclui-se que o modelo de família constitucional brasileiro está pautado nos princípios da dignidade, parentalidade responsável, do melhor interesse da criança, da convivência familiar e, por fim, da afetividade (FLÓRIDO, 2021).

Portanto, a respeito da dignidade humana e da tutela transindividual familiar, verifica-se que há proteção da pessoa dentro do contexto familiar, havendo de ter o respeito ao indivíduo e aos princípios que regem a família.

2.4. O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei nº 8.069/90, também estabeleceu limites à tutela parental, sendo disposto no artigo 3º que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Ademais, o artigo 4º do Estatuto também consagra como direito da criança e do adolescente e dever da família o convívio familiar. Por isso, não há como negar que o convívio é o principal pilar da relação genitor-prole e que é através dele que se desenvolve a afetividade. Conseqüentemente, é possível concluir que o afeto se mostra como elemento essencial para garantir o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, sendo que a falta do convívio e da afetividade por parte dos pais é uma forma de negligência com as necessidades básicas dos menores.

Cabe destacar que em nenhum momento o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu como obrigatoriedade o desenvolvimento e manutenção de

sentimentos por outra pessoa, porém, perante o direito da criança ao convívio familiar, entende-se que a família é regida pela premissa da afetividade e do cuidado – sendo que sua omissão poderia ser punível dentro dos limites da lei, conforme o disposto no art. 5º do ECA, vejamos:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, apesar da afetividade e do convívio familiar serem consagrados como pilares do Direito de Família, há que se observar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inc. II, da CRFB/88) e, por isso, ainda restam dúvidas acerca da possibilidade de punição pela omissão do dever de cuidado e afeto dos pais para com seus filhos, sendo esse tópico mais bem discutido nos próximos capítulos do presente artigo.

3. PODER FAMILIAR E PARENTALIDADE

Neste capítulo serão abordados os aspectos doutrinários e legais do poder familiar, bem como, a afetividade no contexto familiar e o abandono parental afetivo. Por fim, serão demonstrados e explanados certos danos decorrentes da experiência do abandono.

3.1. Aspectos doutrinários e legais do poder familiar

Sobre a conceptualização de poder familiar, assevera Maria Helena Diniz que:

Poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de ações e omissões que obrigam os pais, por força e disposição expressa de lei, com relação a seus filhos, e seus respectivos direitos e bens, sob pena de responsabilização nos termos legais. Consiste, pois, um conjunto de obrigações complexas ou cumulativas resultantes de parentesco pais-filhos (DINIZ, 2022, p. 202).

Dessa forma, pode-se observar que o poder familiar obriga ambos os pais a garantir o interesse e proteção do filho, observando para isso o disposto na norma jurídica, sendo assim, a prole um sujeito de direito.

Diante do interesse social em se garantir o melhor interesse da criança, a maneira como age a autoridade parental passou de uma prerrogativa interna da família para um encargo estabelecido por lei aos genitores, de acordo com Maria

Berenice Dias (2015) e, por isso, o Estado fixa limites na atuação dos pais na criação dos filhos. Assim, foi estabelecido no Código Civil e no ECA, em seus artigos 1.630 a 1.638 e 21 a 24 respectivamente, os preceitos relativos ao poder familiar.

O art. 1.634 do CC elencou hipóteses que competem a ambos os pais para com seus filhos sob o pleno exercício do poder familiar, não constando nesse rol como obrigação o afeto. Entretanto, seguindo o princípio da afetividade nas relações familiares, há uma tendência jurisprudencial em condenar os genitores pelo abandono afetivo, gerando obrigação indenizatória (FLÓRIDO, 2021), pelo descumprimento do dever parental de convívio familiar.

De outro lado, há uma parte do STJ que, diferentemente, entende que a falta de afetividade não enseja reparação civil, havendo um conflito jurisprudencial sobre a temática - que será abordado de forma adequada no próximo capítulo.

Na forma da lei, restou estabelecido como sanção à inexecução dos deveres inerentes ao poder familiar, a suspensão e a destituição do poder familiar, consagrados nos arts. 1.635 a 1.638 do CC. Enquanto a suspensão tem caráter provisório, perdurando até serem resolvidas as questões acerca da segurança e do interesse do menor, a destituição é definitiva, estabelecida por decisão judicial quando há grave violação aos deveres de guarda, sustento e educação. Ademais, também há extinção do poder familiar pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, maioridade ou adoção.

Por fim, cabe salientar que a suspensão ou destituição pode ser vista com bons olhos ao genitor irresponsável, sendo esse um possível motivo para a possibilidade de compensação indenizatória pelo descumprimento do dever de convívio familiar.

3.2. O afeto nas relações familiares e o abandono parental afetivo

Conforme o célebre doutrinador Flávio Tartuce, pode-se conceituar o afeto como:

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o

negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares (TARTUCE, 2012, p. 28).

À vista disso, tornou-se um entendimento doutrinário pautar as relações familiares através do afeto, sendo esse foi elevado à status de princípio, regendo o Direito de Família. Apesar de ser um princípio implícito, é possível destacar que muitas decisões, jurisprudências e até mesmo modificações na legislação atual foram pautadas nesse preceito, citando-se como exemplo o reconhecimento jurídico da união estável e da união homoafetiva.

Seguindo tal princípio, ainda, pode-se mencionar a decisão da Quarta Turma do STJ que vetou o tratamento diferente entre pai biológico e socioafetivo no registro civil, proibindo-se qualquer distinção ou hierarquia entre estes vínculos parentais, havendo-se, inclusive, o Provimento nº 63/2017 do CNJ no mesmo sentido: não há previsão de qualquer distinção de nomenclatura quanto à origem da paternidade ou maternidade em certidões.

Assim, observa-se que a afetividade é de grande valia dentro do contexto familiar, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois é através dela e do cuidado dispensado pelos pais que se forma um adulto responsável, saudável e empático, devidamente preparado para exercer todos os seus direitos e obrigações de forma justa e clara.

Sobre o tema, dispõe Raquel Reginatto que:

A afetividade está diretamente ligada às emoções, por isso pode determinar a maneira como as pessoas veem as situações e como se manifestam a seu respeito. Desde a infância, a autoestima é alicerçada pela afetividade, pois uma criança que recebe afeto se desenvolve com muito mais segurança e determinação. A base para a construção da personalidade de um indivíduo está na família. É nela que se busca encontrar referências, carinho e proteção (REGINATTO, 2013, p. 5).

De mesmo modo, o psicanalista Freud (apud ENDERLE, 1990, p. 28) afirma que “A afetividade é o fundamento de todo o crescimento, relacionamento e aprendizagem humana”.

Entretanto, é notório que muitas crianças e adolescentes brasileiros não recebem os cuidados e afetos que lhes são adequados, sendo, assim, vítimas do abandono parental e, conseqüentemente, sofrendo diversos danos psicossociais associados à ruptura afetiva com seus pais.

Por isso, o abandono parental afetivo, em linhas gerais, pode ser caracterizado quando os genitores não cumprem com o seu dever legal de

garantir o direito de convivência familiar e fornecer os cuidados necessários à prole, ocasionando diversos traumas nos menores e, igualmente, gerando graves problemas à sociedade na qual esses estão inseridos.

É nítido o entendimento de que a sociabilidade, personalidade, autorrepresentação e capacitação dos futuros adultos depende, majoritariamente, dos cuidados emocionais, materiais e afetivos despendidos pelos pais para com seus filhos, durante a fase do desenvolvimento, sendo que ser abandonado afetivamente por aqueles que, supostamente, deveriam representar acolhimento, proteção e carinho acarreta danos psicológicos e emocionais inimagináveis, ferindo diversas garantias da criança e do adolescente, principalmente o disposto nos arts. 5º e 15 do ECA.

Por isso, pode-se reconhecer que o abandono parental afetivo se trata de uma forma de violência, bem como fere o direito à convivência familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana, precisando ser mais debatido para que, então, seja combatido, promovendo e garantindo-se plenamente os direitos da criança e do adolescente.

3.3. Danos decorrentes da experiência de abandono

Conforme destacado no tópico anterior, a experiência do abandono gera danos psicológicos e emocionais inimagináveis. A desconstituição do relacionamento entre pais e filhos pode desencadear, como exemplo, a Síndrome das Falsas Memórias, na qual

O indivíduo passa a de maneira inconsciente, a forjar e fabricar suas memórias, podendo ocorrer fatos inverídicos que foram esquecidos por um período e após algum tempo lembrado, porém sem ter a certeza se de fato ocorreram, mas para a pessoa que vivencia isso, é como se ela tivesse realmente presenciado tais situações (DANILISZYN, 2017, p. 2).

Alguns transtornos de personalidade também estão relacionados ao abandono afetivo, podendo-se destacar o Transtorno de Personalidade Limítrofe, genericamente conhecido como Transtorno de Borderline, caracterizando-se, por um padrão de relacionamento emocional intenso, porém confuso e desorganizado. O traço marcante deste transtorno é a instabilidade emocional que se apresenta por flutuações rápidas e variações no estado de humor. Os acometidos demonstram comportamentos autodestrutíveis, não

possuindo claramente uma identidade de si mesmo, projetos de vida ou uma escala de valores duradouros. Sendo a instabilidade tão intensa, o próprio paciente em certos momentos rejeita a si mesmo, tendo uma constante insatisfação pessoal (KAPLAN; SADOCL, 2007).

A pessoa com tal transtorno se sente dependente e hostil, apresentando relacionamentos interpessoais turbulentos, pois não toleram a solidão, buscando ansiosamente por companhia, sendo pessoas dependentes.

Há também, de natureza semelhante, o Transtorno Ansioso da Separação, sendo esse uma reação anormal a uma separação de um ente próximo, interferindo em atividades diárias e no desenvolvimento da criança, podendo resultar na recusa escolar e, quando adultos, no aparecimento de transtorno do pânico. Outrossim, diversos outros traumas psicológicos podem ser provenientes do abandono parental, sendo eles a profunda sensação de ausência de valor, o complexo de rejeição, a dependência emocional e a culpabilização.

Aqueles que crescem desamparados de afeto e cuidado de seus genitores acabam por se tornar pessoas tristes, solitárias e traumatizadas por conta do abandono, sendo que os danos psicológicos são carregados por toda a vida do indivíduo e trazem sequelas na fase adulta, conforme leciona Borges:

Uma criança desprezada pelos pais pode ter sequelas sérias, que podem inclusive distorcer o seu caráter no futuro, fazendo com que ela repita o mesmo com seus filhos no futuro, ou até mesmo se torne uma pessoa fora dos padrões da sociedade. Abandono afetivo existe porque a dor pode não ser palpável, mas é real (BORGES, 2017, p. 10).

Nesse sentido, denota-se que os traumas e danos advindos do abandono parental podem ultrapassar a esfera da individualidade, atingindo a sociedade e tornando-se uma problemática social, vez que o abandono pode gerar comportamentos agressivos e instáveis e, portanto, urge a necessidade de debater a temática e encontrar formas viáveis e justas de reparação de danos, combatendo-se a banalização do presente assunto.

Diante das consequências acima destacadas, surge o seguinte questionamento: o abandono afetivo, decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole, constitui elemento suficiente para condenar pais a indenizarem filhos? Tal questão deve ser respondida através de análise

jurisprudencial do STF acerca da temática, precisando, igualmente, apurar se há outras formas de reparação de danos além da prestação pecuniária - o que será discutido no capítulo seguinte.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA RELAÇÃO FAMILIAR: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E FORMAS DE MITIGAÇÃO DE DANOS

Por fim, objetiva-se analisar as questões pertinentes à indenização por abandono afetivo e à responsabilidade civil, através do estudo de caso de dois entendimentos divergentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como, discute-se formas alternativas de mitigação de danos.

4.1. Responsabilidade civil: conceito e pressupostos

Conforme dispõe o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, tem-se que:

Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando esta se esteia na ideia da culpa. A prova da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável (GONÇALVES, 2018, p. 409).

Nessa perspectiva, o Código Civil adotou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, propondo a culpa como elemento indispensável para gerar dano indenizável quando caracterizado ato ilícito. Segundo a doutrina de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil pode ser conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal⁴⁷. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2022, p. 23).

Dessa forma, a responsabilidade civil corresponde à obrigação de indenizar o dano suportado por outro, derivado da prática de um ato ilícito, tendo como pressupostos a) a conduta humana; b) o nexo-causal; c) o dano; e, d) a culpa, estando definida nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

4.2. A reparação de danos pelo abandono afetivo: dano extrapatrimonial e prescrição

O art. 186 do CC dispõe que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sabe-se que o abandono parental afetivo trata da omissão dos genitores em cumprir com o dever legal de garantir o convívio familiar aos seus filhos, gerando danos emocionais, psicológicos, podendo, inclusive, atrapalhar o desenvolvimento da criança e do adolescente. Tais danos classificam-se como dano moral, também denominado de dano extrapatrimonial, uma vez que fere bens imateriais, como a saúde mental, psicológica e emotiva, assim como a dignidade da pessoa humana e, igualmente, a personalidade do indivíduo.

Conforme o artigo 927 do CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outro fica obrigado a repará-lo. Por isso, diversos doutrinadores brasileiros entendem haver a possibilidade do genitor que comete abandono afetivo ser compelido a reparar o dano gerado, ou seja, indenizar, visto que a indenização por danos morais proporciona à vítima uma compensação e desestimula condutas de tal natureza, conforme entendimento de Fernando de Albuquerque Flórido (2021).

Nessa perspectiva, as ações de indenização por abandono afetivo objetivam compensar o dano de natureza personalíssima, relativo à condição de filho.

Para ajuizamento de tal ação é preciso, entretanto, observar o prazo prescricional. Infelizmente, o ordenamento jurídico civil brasileiro não dispõe prazo específico para requerer indenização pelo abandono afetivo, porém a posição majoritária da doutrina entende que se aplica o prazo de três anos, conforme o art. 206, § 3º, V, do CC, contados a partir da extinção da autoridade parental, ou seja, a partir dos 18 anos da pessoa que foi afetivamente abandonada.

Para terminar, diversos Tribunais de Justiça do Brasil entendem e julgam no mesmo sentido, repare-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ASSENTADA EM SUFICIENTES ELEMENTOS

DE PROVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. INUTILIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. CONHECIMENTO PRÉVIO DA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. MAIORIDADE DO FILHO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante da existência de elementos materiais aptos a avaliar e sopesar o declarado estado de hipossuficiência para fins de concessão de gratuidade de justiça, sendo o juiz o destinatário da prova, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não da produção de provas, não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário formulado pelo requerido, dado se tratar de medida excepcional que somente poderia ser deferida na ausência de outros meios para se comprovar a situação financeira aduzida, o que não se verifica porquanto o próprio requerente colaborou com a elucidação dos fatos, apresentando documentos idôneos para demonstrar sua condição econômica desfavorável. 2. A gratuidade de justiça postulada pelo autor em sua petição inicial somente poderia ser indeferida caso houvesse elementos de provas aptos a infirmar o alegado estado de hipossuficiência, o que não se verifica, evidenciando-se senão que a parte ostentaria renda baixa ou insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Correto portanto a rejeição da impugnação à concessão da gratuidade de justiça. 3. Sendo a paternidade biológica do conhecimento do autor desde sempre, o prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da sua maioridade. (Precedentes do STJ) 4. O autor nasceu no ano de 1991 e restou verificado que, desde sua primeira infância, tinha conhecimento de que o réu era seu pai biológico, de sorte que o prazo trienal previsto no Código Civil de 2002 para pretensão de reparação civil (art. 206, §3º, V) começou a fluir quando ele atingiu a maioridade civil, em (11) janeiro de 2009, ocasião em que se extinguiu o poder familiar, e não do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade. 5. Considerando que a ação indenizatória foi ajuizada somente em agosto de 2021, correto o reconhecimento da prescrição da pretensão de compensação por danos morais em decorrência de alegado abandono afetivo de pai perante filho. 6. Apelações de ambas as partes desprovidas. (TJDF; APC 07140.58-42.2021.8.07.0007; 168.4099; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 29/03/2023; Publ. PJe 13/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. Alegação de abandono afetivo. Autora que deixou a residência materna no ano de 2015, quando já havia implementado a maioridade. Alegação de que a genitora, a partir de então, a abandonou. Prescrição da pretensão indenizatória. Consoante a narrativa posta na exordial, a autora/apelante deixou a residência materna depois de uma suposta tentativa de agressão perpetrada por seu padrasto no segundo semestre de 2015, quando, saliente-se, a demandante já havia implementado a maioridade. Alega que, desde então, sua genitora, ora demandada/apelada, a abandonou. Assim, considerando que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, de acordo com o art. 206, § 3º, do Código Civil, não merece reparo a sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a consumação da prescrição (art.

487, inc. II, do CPC), na medida em que a ação subjacente foi proposta somente em dezembro de 2021. Negaram provimento. Unânime. (TJRS; AC 5151455-30.2021.8.21.0001; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 09/02/2023; DJERS 10/02/2023)

Dessa forma, percebe-se que, no que tange à reparação de danos pelo abandono afetivo, o entendimento jurisprudencial a respeito dano extrapatrimonial e a prescrição no caso concreto é preciso observar prazo de três anos, conforme o art. 206, § 3º, V, do CC.

4.3. Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP e o entendimento da 3ª Turma do STJ

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.159.242 - SP, sendo este um marco acerca do posicionamento favorável para a de indenização pelo abandono parental afetivo no sistema judiciário brasileiro.

Resumidamente, a demandante, após ter tido sua paternidade reconhecida judicialmente, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do seu genitor, arguindo ter sofrido abandono material e afetivo durante a sua infância e adolescência.

O Juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, sendo que em segunda instância foi dado provimento ao apelo, fixando o valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) como compensação pelo abandono sofrido.

Irresignado, o genitor interpôs Recurso Especial junto ao STJ, distribuído à Terceira Turma, sendo a Ministra Nancy Andrighi a relatora do caso. No início do voto, a Ministra destacou que não existe restrição em lei acerca da responsabilidade civil e o dever de indenizar no Direito de Família e, posteriormente, argumentou que o cuidado e atenção não podem ser visto como elementos secundários na criação dos filhos, pois são essenciais para a formação de um adulto com integridade física e psicológica, apto a viver em sociedade e exercer a cidadania.

Ademais, a Relatora destacou que, no caso em apreço, não se discute o “amar” - faculdade - mas sim, a imposição constitucional de cuidar, que é dever jurídico. Acompanhando o voto da Ministra, os Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Boas Cueva entenderam que a dor sofrida

pela filha em razão do abandono do pai causaram danos terríveis e irreversíveis, reconhecendo assim o dever de indenizar. Diferentemente entendeu o Ministro Massami Ueyda, entretanto teve seu voto vencido.

Ante o exposto, por maioria, foi dado parcial provimento ao Recurso Especial, reconhecendo-se o abandono parental afetivo e a obrigação do genitor de reparar a filha, atenuando-se, apenas, o valor da condenação.

Por efeito, foi editada a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.7. Recurso especial parcialmente provido.

Nesse sentido, portanto, observa-se que a Terceira Turma do STJ entende ser possível a condenação à indenização por danos morais pelo abandono afetivo, uma vez que desrespeitado o princípio da afetividade.

4.4. O entendimento da 4ª Turma do STJ: Recurso Especial nº 1.579.021 - RS

Em 2017, a Quarta Turma do STJ julgou mais um caso acerca da temática da indenização pelo abandono afetivo, entretanto, diferentemente do

entendimento anteriormente elucidado, foi decidido no REsp nº 1.579.021 - RS que

O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.

No caso em apreço, a demandante, ora filha, requereu indenização por danos morais contra seu genitor, o qual nunca prestou qualquer tipo de suporte afetivo ou emocional após o reconhecimento da paternidade. Não sendo procedente o pedido nas instâncias ordinárias, a filha interpôs Recurso Especial ao STJ, alegando que o acórdão recorrido se encontrava em divergência ao entendimento da Terceira Turma. Distribuindo o recurso à Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, o mesmo foi conhecido e teve negado o provimento.

Da leitura do voto da relatora, constata-se o entendimento de que o dever de cuidado abrange o sustento, guarda e educação dos filhos, sendo que a afetividade não é um dever jurídico, vejamos:

A convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, espontâneos, genuínos, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é - nem deve ser - o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo Estado, sob pena de punição (ou indenização punitiva)

Ainda, a relatora propõe que, não sendo o amor e afeto deveres jurídicos, não se pode exigir o cuidado afetivo ou a convivência forçada, sem afeto, apenas para cumprir suposto dever jurídico. À vista disso, para a Ministra, não há dever jurídico de cuidar afetivamente e, por isso, a falta de cuidado afetivo não gera dano indenizável nos moldes do art. 186 do CC. No mais, depreende-se que “a tentativa de regulamentar o afeto e a convivência entre pais e filhos, sancionando sua falta com indenização punitiva, tornaria mais conflituosa a relação”.

No caso em comento, a indenização foi postulada pelo alegado abandono afetivo, sendo que a autora reconhece que, após a declaração judicial de paternidade, o genitor cumpriu com a obrigação alimentar, não havendo privação de meios de sustento.

Dessa forma, concluiu a Ministra que, havendo o cumprimento do dever jurídico do pai em prestar assistência material à filha e, assim, não estando ela submetida a qualquer espécie de risco ou suportado condições precárias, não há configuração de dano moral passível de indenização e, por isso, negou-se provimento ao recurso especial.

Prosseguindo o julgamento, após o voto da relatora, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, tendo sido, por fim, editada a seguinte emenda:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Logo, resta evidente que, no entendimento da Quarta Turma do STJ, não havendo o desamparo econômico da prole, não há o que se falar em condenação ao pagamento de danos morais pelo abandono parental afetivo.

4.5. Outras formas de mitigação de danos

Partindo-se do pressuposto de que o abandono afetivo é um problema que gera inúmeros outros, e que a família tem especial proteção do Estado, conforme redação do art. 226 da CF, é preciso encontrar outras formas de mitigação de danos, além da postulação de indenização por danos morais.

Nessa perspectiva, seguro seria, por parte do Governo, criar maneiras de garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente através do suporte aqueles afetivamente abandonados.

Por isso, é crucial a criação e fomentação de políticas públicas que visem prestar assistência continuada, por meio de uma equipe multidisciplinar, contando com psicólogos e assistentes sociais principalmente, à criança e ao adolescente vítimas de abandono parental. Dessa forma, os danos psicológicos causados podem ser tratados desde a fase de desenvolvimento, evitando-se maiores complicações e distúrbios durante a fase adulta.

Por fim, entendendo que é sempre melhor educar do que punir, há a necessidade de implementar cursos de “formação de pais”, podendo esse ser fornecido através do Sistema Único de Saúde, contando com a presença de sociólogos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros profissionais, para abordar temas como a paternidade responsável, paternidade e cuidado, a importância do afeto e do compromisso, e outros pertinentes à temática do abandono parental afetivo.

3. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, evidencia-se que o abandono parental afetivo pode gerar diversos danos à criança e ao adolescente, sendo que a sua ocorrência pode ser considerada uma forma de violência contra os menores.

Nesse sentido, é preciso que se tenha uma pacificação dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de reparação pecuniária pelo abandono parental afetivo. Entretanto, compreendendo e analisando todos os possíveis danos causados à prole e à sociedade na qual está inserida, sensato seria optar pelo entendimento da Terceira Turma do STJ, pois o cuidado e afeto são elementos indispensáveis ao contexto familiar, necessários para a formação de um adulto com integridade física, psicológica, emotiva e mental, apto a viver em sociedade e exercer a cidadania de forma sensata.

Por isso, a reparação por danos morais pelo abandono afetivo seria uma forma de compensar os danos sofridos pelos filhos e, igualmente, uma maneira de compelir essa ação - sendo, ainda, justificado pelo descumprimento do dever legal de convívio familiar garantido à criança e ao adolescente pelo ECA e pela Constituição Federal da República.

Finalmente, é preciso, também, mobilizar a sociedade acerca da temática, pois é através do debate e da elucidação do tema que se pode evitar o rompimento dos laços afetivos familiares. Da mesma forma, o Estado precisa buscar a criação e fomento de políticas públicas que ofereçam suporte às vítimas do abandono, a fim de tratar os danos gerados durante a infância e adolescência, evitando-se maiores distúrbios e tormentos à pessoa afetivamente abandonada na sua fase adulta.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. F. S. MOUCHERREK, M. C. **Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: Uma revisão integrativa da literatura.** 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/36934/30997/409418>. Acesso em: 07/04/2023

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança.** 1959. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>. Acesso em 23.03.2023.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23.03.2023.

AZEREDO, Cristiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+familia:+origem+e+evolucao>. Acesso em 19.09.2023.

Borges, M. M. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental.** 2017. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8312/1/2017_TCC_MirleneBorges.pdf. Acesso em: 07.04.2023.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em 23.03.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18.03.2023.

BRASIL.CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Diário de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 191, p. 08-12. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 04/04/2023.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 24.03.2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 364**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/>. Acesso em 24.03.2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Inteiro Teor do Acórdão. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 15.04.2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.579.021/RS**. Inteiro Teor do Acórdão. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 29 de novembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017. Acesso em 18.04.2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERA. **Apelação Cível 07140.58-42.2021.8.07.0007**; Relator Alfeu Machado; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Data do Julgamento: 29.03.2023; Data de publicação: 13.04.2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível 5151455-30.2021.8.21.0001**; Relator Luiz Felipe Brasil Santos; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 09.02.2023; Data de publicação: 10.02.2023.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Casamento Homoafetivo**. RIFB, Ano 2 (2013), nº 8. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_08_07963_07984.pdf. Acesso em 22.03.2023.

DANILISZYN, Leticia. **As consequências do abandono afetivo parental**. Disponível em: <https://www.iessa.edu.br/revista/index.php/jornada/article/view/337>. Acesso em: 13.04.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v. 5: direito de família**. 36ª edição. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v. 7: responsabilidade civil**. 36ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2022.

ENDERLE, Carmem. **Psicologia do desenvolvimento - o processo evolutivo da criança**. 1ª edição. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

FERNANDES, Carolina de Oliveira. **Borderline e Família: uma revisão integrativa**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31851/3/BorderlineFamíliaRevisão.pdf>. Acesso em: 13.04.2023.

FIGUEIROA, ONO, SAITO, SOUTULLO. **Transtornos de ansiedade: Ansiedade de Separação.** Disponível em: https://iacapap.org/_Resources/Persistent/f9f498da9505a944406678d0460367f648cc52c7/F.2-SEPARATION-ANXIETY-PORTUGUESE-2015.pdf. Acesso em: 15.04.2023.

FLORIDO, Fernando de Albuquerque. **O abandono Afetivo no Direito Brasileiro: diálogos entre responsabilidade civil e direito de família.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquemático.** 8ª edição. São Paulo; Editora Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza).

GONÇALVES, Raony Rennan Feitosa de Menezes. **A proteção da família no ordenamento jurídico brasileiro.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76486/a-protacao-a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 23.03.2023.

KAPLAN, SADOCK. **Compêndio de psiquiatria.** 9 ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MONTAGNA, Plínio Luiz Kouznetz. **Dicionário de direito de família, volume 2: I-Z.** 2015. São Paulo: Editora Atlas.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** Revista Pitágoras, Vol. 3, 2012, p. 5. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/novaandradina/exibe_edicao.php?id_edicao=152. Acesso em 23.03.2023.

PICCINI, Ana Carolina et al. **O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. 2020.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+proteção+da+família%3A+aspectos+gerais#:~:text=Art.-,226.,facilitar%20sua%20conversão%20em%20casamento](https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+proteção+da+família%3A+aspectos+gerais#:~:text=Art.-,226.,facilitar%20sua%20conversão%20em%20casamento.). Acesso em: 28/03/2023.

Quarta Turma veda tratamento diferente entre pais biológico e socioafetivo no registro civil multiparental. Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102021-Quarta-Turma-veda-tratamento-diferente-entre-pais-biologico-e-socioafetivo-no-registro-civil-multiparental.aspx>. Acesso em: 05/04/2023.

REGINATTO, Raquel. **A importância da afetividade no desenvolvimento e aprendizagem.** 2013. Disponível em: https://www.caxias.ideau.com.br/wp-content/files_mf/97ec1d6cfd138ed1e3f855a7040094a111_1.pdf. Acesso em: 06/04/2023.

REZENDE, Lucas Tadeus. **Transtorno de Personalidade Borderline e a Família: Compreendendo no discurso do paciente os sentimentos de sua relação com o núcleo familiar.** Disponível em: https://www.academia.edu/31384651/Transtorno_de_Personalidade_Borderline_e_a_Família_Compreendendo_no_discurso_do_paciente_os_sentimentos_de_sua_relação_com_o_núcleo_familiar?from=cover_page. Acesso em: 13.04.2023.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática.** 2ª edição. São Paulo: Editora Edgard Blucher, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: direito de família.** 17ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família.** Revista Consulex nº 378, Brasília/DF, ano XVI, p. 28-29, out/2012.

TSUTSUI, Priscila Fialho. **Paterfamilias, casamento e divórcio na Roma Antiga.** 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37304/paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga>. Acesso em 23.03.2023.

ZANIN, Carla Rodrigues. **Intervenção Cognitivo-Comportamental em Transtorno de Personalidade Dependente.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbtcc/v6n1/v6n1a09.pdf>. Acesso em: 13.04.2023.

ZANOLLA, Raquel; VIECILI, Mariza. **A Responsabilidade Civil Decorrente do Abando Afetivo.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 625- 645, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 13.04.2023.